



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 31/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>32962/2025</u>	
Recebido em:	<u>19.05.2025</u>
Horário:	<u>10:58</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL A RELAÇÃO DOS MÉDICOS EM ATENDIMENTO, SUAS ESPECIALIDADES E HORÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador *Victor Cremasco Mendonça (DC)*, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 e o art. 17, inciso XX da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 88, inciso III do Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestem atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Nova Venécia (Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Estratégias de Saúde da Família e congêneres) ficam obrigados a fixar em local de fácil visualização e acesso ao público:

- I - A relação completa e atualizada dos médicos em atendimento no local, seja em regime de plantão ou não;
- II - O nome do responsável técnico pelo plantão;
- III - O nome do diretor responsável pelo estabelecimento de saúde.

§ 1º. Da relação a que se refere o inciso I deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas, o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e, quando houver, a indicação das áreas específicas de atuação.

§ 2º. Deverá constar na relação o horário de início e término do plantão de cada um dos médicos de forma individualizada, bem como os dias fixos de atendimento nas unidades e seus respectivos horários.

§ 3º. No caso de ausência temporária de qualquer profissional listado, deverá ser indicado na mesma relação o motivo da ausência e, quando houver, o nome do médico substituto.

§ 4º. As informações de que tratam este artigo deverão ser, preferencialmente, divulgadas em painel eletrônico.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 2º. As informações deverão ser atualizadas diariamente, garantindo-se sua veracidade e correspondência com os profissionais efetivamente presentes nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira ocorrência;

II - Multa de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município) em caso de reincidência;

III - Multa em dobro a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)
Vereador



Câmara Municipal de Nova Venécia *Estado do Espírito Santo*

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que representa um importante avanço na promoção da transparência e da eficiência nos serviços de saúde prestados à população de Nova Venécia, constituindo uma iniciativa essencial para garantir o direito à informação dos cidadãos e fortalecer o controle social sobre os serviços públicos de saúde.

A transparência é um princípio fundamental da Administração Pública, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, por meio do princípio da publicidade. Além disso, o acesso à informação sobre serviços de saúde é um direito do cidadão e um dever do poder público, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A população do Município de Nova Venécia merece conhecer quais profissionais médicos estão disponíveis para atendimento nas unidades de saúde, quais suas especialidades e horários de trabalho. Tais informações são essenciais para que o cidadão possa procurar atendimento médico adequado às suas necessidades e contribuem para uma maior eficiência na utilização dos recursos da saúde pública.

Do ponto de vista jurídico, é importante destacar que a matéria proposta não encontra óbice constitucional ou legal. O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a saúde é um direito social garantido constitucionalmente (art. 6º, CF) e sua promoção é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, CF).

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem obrigações semelhantes, desde que não interfiram na organização administrativa ou criem cargos e funções no âmbito do Poder Executivo. Como precedente, cita-se o RE nº 600.483/RJ, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 04/10/2019, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de conteúdo similar.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. 2) CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA DENÚCIAS E INFORMAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO NESTA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004.

(RE 600483, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019) – grifei

Além disso, o projeto inova ao propor a disponibilização dessas informações em meios digitais, como o Portal da Transparência e aplicativo móvel, facilitando o acesso à informação pelos cidadãos e promovendo a inclusão digital no acesso aos serviços de saúde. Também estabelece um canal específico para reclamações e sugestões, fortalecendo o controle social e a participação popular na gestão da saúde pública municipal.

As sanções previstas visam garantir a efetividade da lei, estabelecendo um gradiente de penalidades que estimule o cumprimento da norma sem onerar excessivamente os estabelecimentos de saúde em caso de falhas pontuais.

Diante do exposto, pela relevância da matéria para o fortalecimento da transparência e da eficiência na prestação dos serviços de saúde no Município de Nova Venécia, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)
Vereador